



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 132/2001:

Torna público terem, em 20 de Junho e em 26 de Outubro de 2001, sido emitidas notas respectivamente pela Embaixada da Suécia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português em que se comunicou terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo Geral de Segurança sobre Protecção de Matérias Classificadas entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia, assinado em Lisboa em 9 de Abril de 2001 8366

Aviso n.º 133/2001:

Torna público terem sido emitidas notas respectivamente pela Embaixada de Espanha em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português em que se comunica a aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha Relativo à Instituição de uma Comissão Mista nos Domínios dos Transportes Terrestres e das Infra-Estruturas de Transporte, assinado em Salamanca em 26 de Janeiro de 2000 8366

Aviso n.º 134/2001:

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado em 14 de Novembro de 2001 junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional o

instrumento de ratificação ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1969 8366

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 329/2001:

Procede à criação dos julgados de paz de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia ... 8366

Decreto-Lei n.º 330/2001:

Permite a assessoria aos juízes de direito por assistentes judiciais e estabelece o respectivo regime jurídico 8368

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 331/2001:

Estabelece o quadro genérico do financiamento do sistema de solidariedade e de segurança social 8369

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2001/M:

Cria o Sistema de Incentivos à Energia Solar Térmica para o Sector Residencial (SIEST) 8373

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 132/2001

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Junho e em 26 de Outubro de 2001, foram emitidas notas respectivamente pela Embaixada da Suécia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo Geral de Segurança sobre Protecção de Matérias Classificadas entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia, assinado em Lisboa em 9 de Abril de 2001. Foi confirmada a recepção da segunda nota pela Embaixada da Suécia em 29 de Outubro de 2001.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 42/2001, de 1 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 228, de 1 de Outubro de 2001.

Nos termos do artigo XIV do Acordo, este entrou em vigor em 29 de Outubro de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 28 de Novembro de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 133/2001

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Julho de 2000 e em 25 de Outubro de 2001, foram emitidas notas respectivamente pela Embaixada da Espanha em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português em que se comunicava a aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha relativo à Instituição de uma Comissão Mista nos Domínios dos Transportes Terrestres e das Infra-Estruturas de Transporte, assinado em Salamanca em 26 de Janeiro de 2000.

Por parte de Portugal, o citado Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 13/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2001.

A nota emitida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros foi recebida pela Embaixada da Espanha em 28 de Outubro de 2001, pelo que o Acordo entrou em vigor em 27 de Novembro de 2001, nos termos do seu artigo 3.º, n.º 2.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 28 de Novembro de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 134/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 14 de Novembro de 2001, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, o instrumento de ratificação ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1969.

O referido Protocolo foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 40/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 226, de 28 de Setembro de 2001.

Nos termos do seu artigo 13.º, o referido Protocolo entrará em vigor, relativamente a Portugal, em 17 de Novembro de 2002.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 12 de Dezembro de 2001. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 329/2001

de 20 de Dezembro

A Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, regula a organização, competência e funcionamento dos julgados de paz e, bem assim, a tramitação dos processos da sua competência, determinando que o Governo criará e providenciará a instalação de julgados de paz, como projectos experimentais, nos municípios de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia.

A criação dos julgados de paz, operada pelo presente decreto-lei, a delimitação da respectiva competência territorial, bem como a regulação das matérias relativas à respectiva organização interna e competências de serviços, em especial do serviço de mediação, responde à mencionada exigência legal.

O presente diploma surge, assim, na sequência da iniciativa da Assembleia da República, mas igualmente e de uma forma muito vinculada no contexto global da política do Governo para a justiça, que, a par de um investimento inigualável em recursos financeiros, técnicos e humanos para o sistema tradicional de justiça, busca progredir para a construção de novos modelos em que a administração da justiça haverá de ser caracterizada por mais acessibilidade, proximidade, celeridade e informalidade, a benefício dos cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos julgados de paz

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à criação dos julgados de paz previstos no n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e estabelece o regime do respectivo funcionamento e organização.

Artigo 2.º

Criação

São criados os julgados de paz de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia.

Artigo 3.º

Circunscrição territorial

1 — O julgado de paz de Lisboa abrange as freguesias de Benfica, Carnide e Lumiar, ficando sediado nesta freguesia.

2 — O julgado de paz de Oliveira do Bairro abrange todas as freguesias do município, ficando sediado na freguesia de Oliveira do Bairro.

3 — O julgado de paz do Seixal abrange as freguesias de Arrentela, Paio Pires e Seixal, ficando sediado na freguesia do Seixal.

4 — O julgado de paz de Vila Nova de Gaia abrange as freguesias de Avintes, Crestuma, Lever, Olival, Pedroso e Sandim, ficando sediado na freguesia de Pedroso.

Artigo 4.º

Composição dos julgados de paz

1 — Cada julgado de paz é composto por uma ou mais secções, dirigida cada uma delas por um juiz de paz.

2 — O número das secções de cada julgado de paz é estabelecido na portaria que procede à respectiva instalação.

Artigo 5.º

Organização interna

Cada julgado de paz dispõe de um serviço de mediação, de um serviço de atendimento e de um serviço de apoio administrativo.

Artigo 6.º

Período de funcionamento

1 — Os julgados de paz funcionam todos os dias úteis, podendo ainda funcionar aos sábados, domingos e feriados.

2 — O horário de funcionamento de cada julgado de paz deve assegurar o adequado atendimento na circunscrição territorial por ele abrangida, podendo compreender o período entre as 8 horas e 30 minutos e as 22 horas.

3 — O período de funcionamento de cada julgado de paz é fixado no respectivo regulamento interno, aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 7.º

Coordenação do julgado de paz

1 — A coordenação, representação e gestão do julgado de paz compete ao juiz de paz.

2 — Nos julgados de paz, onde exista mais de um juiz, a coordenação, representação e gestão compete ao juiz de paz designado nos termos definidos no respectivo regulamento interno, aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO II

Dos serviços

SECÇÃO I

Artigo 8.º

Serviço de mediação

1 — O serviço de mediação disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da com-

petência do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

2 — Compete-lhe em especial:

- a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;
- b) Informar as partes sobre a escolha do mediador e respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;
- c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base de mediação;
- d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o julgado de paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;
- e) Facultar a qualquer interessado o regulamento interno do serviço de mediação e demais legislação conexas.

3 — O serviço de mediação é assegurado pelos mediadores inscritos na lista do julgado de paz, nos termos do regulamento aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

SECÇÃO II

Artigo 9.º

Serviço de atendimento

1 — Compete ao serviço de atendimento, junto do qual funciona a secretaria do julgado de paz, designadamente:

- a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do julgado de paz e respectiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;
- b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento de formulário, os pedidos formulados verbalmente;
- c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;
- d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito quando apresentada verbalmente;
- e) Designar os mediadores, através do coordenador, na falta de escolha consensual pelas partes;
- f) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;
- g) Comunicar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

2 — Deverá ser dada prioridade à marcação da mediação solicitada pelas partes em processos judiciais pendentes, mediante a suspensão voluntária da instância.

Artigo 10.º

Serviço de apoio administrativo

Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do julgado de paz.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Provimento dos juizes de paz

Os juizes de paz exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, por um ano, susceptível de renovação por igual período, até três anos, considerando-se o tempo de serviço, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem quando sejam funcionários públicos.

Artigo 12.º

Pessoal

O funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente diploma é assegurado por funcionários e agentes das autarquias locais, em regime de destacamento, ou por pessoal para o efeito contratado, sem prejuízo da requisição de funcionários e agentes da administração central, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Despesas de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas decorrentes da instalação e funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente diploma, incluindo as relativas ao pessoal a eles afecto, são suportadas nos termos dos protocolos celebrados entre o Ministério da Justiça e as Câmaras Municipais de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia.

2 — As despesas com a remuneração dos juizes e com o pagamento dos honorários dos mediadores são suportadas pelo Ministério da Justiça, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 14.º

Instalação

Os julgados de paz criados pelo presente diploma entram em funcionamento na data que, para o efeito, seja determinada na portaria que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, proceda à respectiva instalação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 2001. — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Luís Santos Costa* — *Rui Nobre Gonçalves* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 7 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 330/2001

de 20 de Dezembro

O número global de processos entrados nos tribunais portugueses não tem sofrido alterações sensíveis nos últimos anos, podendo afirmar-se que, na generalidade, se mantém adequada a organização judiciária estruturada pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, que regulamenta a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Continuam, no entanto, a existir algumas situações em que os juizes se vêem confrontados com uma excessiva distribuição anual, em muitos casos aliada a uma pendência acumulada, de milhares de processos.

Estas situações em que subsistem excessiva distribuição e pendência continuam a justificar, a par das medidas já adoptadas pelos Decretos-Leis n.ºs 186-A/99, de 31 de Maio, e 178/2000, de 9 de Agosto, designadamente para as varas cíveis de Lisboa e do Porto, a reflexão conjunta, a busca e a consagração de soluções que potenciem uma inflexão definitiva do problema do excesso de pendências.

Com o objectivo referido, permite-se, a título excepcional, a assessoria aos juizes por licenciados em Direito, designados como assistentes judiciais, em tribunais ou juizes que registem elevado número de processos entrados e ou pendentes, ou em que se verifique a necessidade de intervenção resultante de situações excepcionais de funcionamento anómalo.

A determinação dos tribunais que se enquadrem nas situações referidas bem como do número de assistentes judiciais a admitir serão prévia e anualmente determinados por portaria, ouvido o Conselho Superior da Magistratura, devendo o seu recrutamento ser acompanhado da fixação de objectivos de redução de pendências.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a criação de condições para a contratação, a título excepcional, dos recursos humanos necessários à assessoria técnica dos magistrados judiciais dos tribunais de 1.ª instância onde se verifique um volume excessivo de processos.

Artigo 2.º

Assistentes judiciais

1 — Os magistrados judiciais dos tribunais de 1.ª instância podem dispor de assistentes judiciais que os assessoram tecnicamente e os coadjuvam no exercício das suas funções.

2 — Os assistentes judiciais exercem funções, preferencialmente, nos seguintes tribunais de 1.ª instância:

- a) Tribunais com elevado número de processos entrados;
- b) Tribunais com elevado número de processos pendentes;
- c) Tribunais com necessidade de intervenção resultante de situações excepcionais de funcionamento anómalo.

3 — Os assistentes judiciais exercem a respectiva actividade sob orientação dos magistrados que coadjuvam, realizando os trabalhos que sejam por estes determinados.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os assistentes judiciais, designadamente:

- a) Apoiam na elaboração de projectos de decisões judiciais;
- b) Proferem despachos de mero expediente;
- c) Preparam as agendas de julgamento e outras diligências.

5 — A actividade dos assistentes judiciais tem como objecto principal a realização das diligências necessárias à redução das pendências e ao estrito cumprimento dos prazos processuais.

Artigo 3.º

Número de assistentes judiciais

1 — O número de assistentes judiciais é anualmente fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

2 — A portaria referida no número anterior determina os tribunais e juízos em que é autorizada a contratação de assistentes judiciais.

3 — A autorização da contratação para os fins previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º é acompanhada da fixação de objectivos de redução de pendências, definidos pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 4.º

Seleção e recrutamento e remuneração

1 — Os assistentes judiciais são contratados a termo, nos termos da lei do trabalho, pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, de entre licenciados em Direito.

2 — O recrutamento dos assistentes judiciais é precedido de proposta dos juízes em funções nos tribunais e juízos constantes da portaria referida no n.º 2 do artigo 3.º, competindo a sua escolha ao Conselho Superior da Magistratura, de acordo com critérios objectivos de selecção fixados por este órgão.

3 — A proposta deve ser acompanhada do *curriculum vitae* e da documentação exigida.

4 — Os contratos de trabalho a termo não conferem aos assistentes judiciais a qualidade de agente.

5 — A remuneração dos assistentes judiciais é fixada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, ouvido o Conselho Superior da Magistratura e salvaguardados os procedimentos de negociação colectiva.

6 — Os assistentes judiciais que sejam funcionários e agentes do Estado, de institutos públicos ou de empresas públicas são nomeados em regime de comissão de serviço, podendo optar pela remuneração de origem.

Artigo 5.º

Duração

Os assistentes judiciais cessam o exercício de funções:

- a) Quando os tribunais previstos no n.º 3 do artigo 3.º deixem de integrar a portaria aí mencionada;

- b) Sempre que o magistrado que coadjuvam cesse funções no âmbito do juízo ou tribunal em causa.

Artigo 6.º

Deveres e incompatibilidades dos assistentes judiciais

1 — Os assistentes judiciais estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades dos magistrados.

2 — É vedado aos assistentes judiciais o exercício de funções de assessoria e coadjuvação de juízes de direito a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

Artigo 7.º

Protecção social

1 — Os assistentes judiciais contratados a termo ficam abrangidos pelo regime de protecção social da segurança social.

2 — Os assistentes judiciais podem inscrever-se nos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Artigo 8.º

Encargos

Os encargos decorrentes do presente diploma são assegurados pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Setembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 331/2001

de 20 de Dezembro

A Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, aprovou as bases do sistema de solidariedade e de segurança social, contemplando um conjunto de princípios verdadeiramente inovadores perante a legislação anterior. Atento o duplo objectivo de ver reforçado, a um tempo, o princípio da justiça social e a sustentabilidade financeira futura do sistema público de pensões, assumem especial relevo as inovações consagradas a propósito do seu financiamento.

Na verdade, ainda que preservando o princípio fundamental do primado da responsabilidade pública na gestão do sistema e na efectivação do direito à segurança social, dando corpo aliás ao que é exigência constitucional, a lei de bases assumiu a necessidade de, atentos

os hodiernos factores de ordem económica, demográfica e social que exigem uma atenção redobrada em face da evolução financeira do sistema nos próximos decénios, ainda que sem se pôr em causa os valores da universalidade e da solidariedade, se conceber um conjunto de princípios novos que condicionarão, naturalmente, as decisões político-financeiras que os órgãos legislativos serão chamados a adoptar.

Esses princípios são desde logo o da diversificação das fontes de financiamento e o do alargamento progressivo da incidência tributária a outros factores de produção que não apenas o trabalho, em ordem à defesa e promoção do emprego e, por conseguinte, da integração social de todos os cidadãos portugueses. Outro dos princípios fundamentais é o da adequação selectiva, o qual assume, no imediato, uma importância decisiva para uma utilização mais criteriosa, transparente e rigorosa dos recursos financeiros disponíveis. Consiste ele na determinação das fontes de financiamento e na afectação dos recursos financeiros do sistema, de acordo com a natureza e os objectivos das modalidades de protecção social definidas na lei e com situações e medidas especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas activas de emprego e formação profissional.

O presente diploma intenta justamente, regulamentando aquilo que são as novas exigências postas pela lei de bases no tocante ao quadro genérico do financiamento do sistema de solidariedade e de segurança social, concretizar este princípio da adequação selectiva, explicitando as diversas fontes de receitas do sistema e afectando-as de forma clara às despesas de protecção social respectivas. A preocupação é, justamente, a de, considerando a nova arquitectura do sistema que o decompõe em três subsistemas distintos, a saber, o da protecção social de cidadania, o da protecção às famílias e o previdencial, proceder a uma determinação inequívoca dos respectivos recursos financeiros que enquadre e condicione a gestão futura que dos mesmos for sendo feita por governos, serviços do Estado e instituições de segurança social.

Para além disso, ainda que dependente da necessidade de estudos prévios muito aprofundados e de propostas tecnicamente bem fundamentadas, prevê-se já a concretização de outras previsões da lei de bases de igual relevância no domínio do financiamento, a saber, a diversificação das fontes de financiamento e o alargamento da base de incidência contributiva, para além da preparação do relatório, previsto no n.º 4 do artigo 61.º da mesma, que sustentará a proposta de eventual introdução de limites de incidência contributiva, sempre dependente de parecer favorável do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o quadro genérico do financiamento do sistema de solidariedade e seguran-

ça social, procedendo à regulamentação do disposto no capítulo III da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, de ora em diante designada lei de bases, e, especialmente, do disposto nos artigos 78.º a 82.º e 84.º e, bem assim, nas disposições transitórias contidas nos artigos 106.º a 108.º

2 — O presente diploma prevê ainda a concretização do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 61.º da lei mencionada no número anterior.

CAPÍTULO II

Adequação selectiva e formas de financiamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Conceito de adequação selectiva

1 — O financiamento do sistema de solidariedade e segurança social obedece ao princípio da adequação selectiva.

2 — A adequação selectiva consiste, nos termos do artigo 80.º da lei de bases, na determinação das fontes de financiamento e na afectação dos recursos financeiros do sistema, de acordo com a natureza e os objectivos das modalidades de protecção social definidas e com situações e medidas especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas activas de emprego e formação profissional.

Artigo 3.º

Formas de financiamento

1 — Nos termos do disposto no artigo anterior, as formas de financiamento correspondem a certas e determinadas modalidades de protecção social ou a situações especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas activas de emprego e formação profissional.

2 — São as seguintes as formas de financiamento:

- Financiamento exclusivo por transferências do Orçamento do Estado;
- Financiamento de forma tripartida, através de cotizações dos trabalhadores, de contribuições das entidades empregadoras e da consignação de receitas fiscais;
- Financiamento de forma bipartida, através de cotizações dos trabalhadores e de contribuições das entidades empregadoras.

Artigo 4.º

Adequação das formas de financiamento às modalidades de protecção

1 — O financiamento exclusivo por transferências do Orçamento do Estado corresponde à protecção garantida no âmbito do subsistema de protecção social de cidadania, previsto na secção II do capítulo II da lei de bases.

2 — O financiamento de forma tripartida corresponde à protecção garantida no âmbito do subsistema de protecção às famílias, previsto na secção III do capítulo II da lei de bases, e a medidas especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas activas de emprego e formação profissional.

3 — O financiamento de forma bipartida corresponde à protecção garantida no âmbito do subsistema previ-

dencial, previsto na secção IV do capítulo II da lei de bases.

4 — As formas de financiamento previstas no presente artigo concretizam-se no respeito pelo disposto nas secções seguintes.

SECÇÃO II

Financiamento do subsistema de protecção social de cidadania

Artigo 5.º

Receitas do subsistema

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 84.º da lei de bases, constituem receitas do subsistema de protecção social de cidadania, sem prejuízo de outras que venham a ser afectas ao seu financiamento, as seguintes:

- a) As transferências do Estado;
- b) As transferências de outras entidades ou fundos públicos, designadamente do Fundo de Socorro Social;
- c) As receitas dos jogos sociais consignadas à acção social, nos termos da legislação aplicável;
- d) O produto de participações previstas em lei ou em regulamentos, designadamente no âmbito da execução de programas de desenvolvimento social;
- e) O produto de sanções pecuniárias aplicáveis no âmbito do subsistema;
- f) As transferências de organismos estrangeiros, designadamente do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR);
- g) Outras receitas legalmente previstas.

2 — A alínea a) do número anterior compreende quer as transferências anuais do Orçamento do Estado quer as transferências provenientes de outras unidades orgânicas do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Despesas do subsistema

1 — Constituem despesas do subsistema de protecção social de cidadania as que correspondam às seguintes modalidades de protecção social:

- a) Regime de solidariedade, o qual integra, nos termos do artigo 106.º da lei de bases, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o regime não contributivo e a prestação do rendimento mínimo garantido;
- b) Acção social;
- c) Regime especial de segurança social das actividades agrícolas e regimes transitórios rurais referidos no artigo 107.º da lei de bases;
- d) Regime especial dos ferroviários;
- e) Programas e projectos desenvolvidos no âmbito do apoio às famílias e à infância não dependentes de carreira contributiva;
- f) Programa de apoio aos refugiados;
- g) Medidas de apoio a políticas de lazer social;
- h) Outras prestações e subsídios enquadráveis nos objectivos do subsistema de protecção social de cidadania.

2 — A alínea b) do número anterior compreende, designadamente, as despesas do regime de acção social,

os investimentos em equipamentos sociais, as despesas com a rede solidária do ensino pré-escolar e as transferências para o Ministério da Educação para participação nos encargos com a componente solidária do ensino pré-escolar da rede pública, nos termos da legislação aplicável.

3 — Constituem ainda despesas deste subsistema e nos termos do n.º 4 do artigo 82.º da lei de bases as despesas de administração e outras despesas comuns, na proporção do respectivo encargo relativamente à despesa total do sistema.

Artigo 7.º

Período transitório a que se refere o artigo 108.º da lei de bases

Os encargos resultantes do pagamento dos complementos sociais, constitutivos do regime de solidariedade, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da lei de bases, que visem assegurar os montantes mínimos de pensões previstos no seu artigo 56.º, sempre que os respectivos encargos excedam o montante fixado na lei para a pensão social de invalidez e de velhice, são financiados nos seguintes termos:

- a) Financiamento tripartido, em 2002, nos termos previstos para o subsistema de protecção às famílias e políticas activas de emprego e formação profissional;
- b) 25 % dos encargos financiados por transferências do Orçamento do Estado, em 2003, sendo o restante financiado nos termos previstos para o subsistema de protecção às famílias e políticas activas de emprego e formação profissional;
- c) 50 % dos encargos financiados por transferências do Orçamento do Estado, em 2004, sendo o restante financiado nos termos previstos para o subsistema de protecção às famílias e políticas activas de emprego e formação profissional;
- d) 75 % dos encargos financiados por transferências do Orçamento do Estado, em 2005, sendo o restante financiado nos termos previstos para o subsistema de protecção às famílias e políticas activas de emprego e formação profissional;
- e) Financiamento da totalidade dos encargos por transferências do Orçamento do Estado, a partir de 2006.

SECÇÃO III

Financiamento do subsistema de protecção à família e das políticas activas de emprego e formação profissional

Artigo 8.º

Receitas do subsistema

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 84.º da lei de bases, constituem receitas do subsistema, sem prejuízo de outras que venham a ser afectas ao seu financiamento, as seguintes:

- a) As cotizações dos beneficiários;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências de saldos de entidades ou fundos públicos cuja actividade corresponda essencialmente à implementação de políticas de protecção às famílias e políticas activas de emprego e formação profissional;
- d) As receitas do IVA social consignadas ao sistema de solidariedade e segurança social, nos termos do artigo seguinte;

- e) Outras receitas fiscais consignadas legalmente ao sistema de solidariedade e segurança social, nos termos do artigo seguinte;
- f) O produto de participações previstas em lei ou em regulamentos, designadamente no âmbito do Fundo Social Europeu;
- g) O produto de sanções pecuniárias aplicáveis no âmbito do subsistema;
- h) Outras receitas legalmente previstas.

2 — As receitas a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior correspondem à percentagem resultante da desagregação da taxa contributiva global ou de outra, quando aplicável, destinada a compensar, actuarialmente, a ocorrência das eventualidades de encargos familiares e a financiar as políticas activas de emprego, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

Consignação de receitas fiscais

1 — É consignada à segurança social a receita do IVA resultante do aumento da taxa normal operada através do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, relativamente à cobrança efectuada em cada exercício orçamental e às operações tributáveis ocorridas no mesmo ano.

2 — A partir de 2003, inclusive, será determinada uma afectação de receita fiscal superior à mencionada no número anterior, até que a totalidade das receitas fiscais consignadas representem 50% dos encargos com o subsistema de protecção às famílias e políticas activas de emprego e formação profissional.

3 — Tendo em atenção o disposto no artigo 81.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, a consignação referida no número anterior far-se-á de forma progressiva, nos seguintes termos:

- a) Cobertura de 30% dos encargos por receitas fiscais, em 2003;
- b) Cobertura de 40% dos encargos por receitas fiscais, em 2004;
- c) Cobertura de 50% dos encargos por receitas fiscais, a partir de 2005.

4 — Para efeitos da repartição de encargos referida nos números anteriores, não são consideradas as receitas e despesas correspondentes às dotações do Fundo Social Europeu, bem como à constituição de eventuais linhas de crédito afectas à gestão daquele Fundo.

Artigo 10.º

Despesas do subsistema

1 — Constituem despesas do subsistema as que correspondam à protecção social nas seguintes eventualidades:

- a) Encargos familiares;
- b) Deficiência;
- c) Dependência.

2 — Constituem ainda despesas a financiar nos mesmos termos do subsistema de protecção às famílias as situações determinantes de diminuição de receitas ou de aumento de despesas sem base contributiva específica, nomeadamente situações especiais de antecipaço

da idade legal de reforma e, bem assim, outras medidas inseridas em políticas de emprego e de formação profissional.

3 — Constituem ainda despesas deste subsistema e nos termos do n.º 4 do artigo 82.º da lei de bases as despesas de administração e outras despesas comuns, na proporção do respectivo encargo relativamente à despesa total do sistema.

4 — A protecção referida no n.º 1 pode alargar-se, progressivamente, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da lei de bases, de modo a dar resposta a novas necessidades familiares, designadamente no domínio da monoparentalidade.

SECÇÃO IV

Subsistema previdencial

Artigo 11.º

Receitas do subsistema

Ao abrigo do disposto no artigo 84.º da lei de bases, constituem receitas do subsistema, sem prejuízo de outras que venham a ser afectas ao seu financiamento, as seguintes:

- a) As cotizações dos beneficiários e as contribuições das entidades empregadoras, excepto as consignadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Os rendimentos do património próprio e os rendimentos do património do Estado consignados ao reforço das reservas de capitalização;
- c) O produto de sanções pecuniárias aplicáveis no âmbito do subsistema;
- d) O produto de eventuais excedentes da execução do Orçamento do Estado de cada ano, tendo em vista a correcção do subfinanciamento por incumprimento da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto;
- e) Outras receitas legalmente previstas.

Artigo 12.º

Despesas do subsistema

1 — Constituem despesas do subsistema as que correspondam à protecção social em caso de:

- a) Doença;
- b) Maternidade, paternidade e adopção;
- c) Desemprego;
- d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) Invalidez;
- f) Velhice;
- g) Morte.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da lei de bases, o elenco das eventualidades protegidas pode ser alargado em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais, ou reduzido, nos termos e condições legalmente previstos, em função de determinadas situações e categorias de trabalhadores.

3 — Constituem ainda despesas deste subsistema, nos termos do n.º 4 do artigo 82.º da lei de bases, as despesas de administração e outras despesas comuns, na proporção do respectivo encargo relativamente à despesa total do sistema.

Artigo 13.º

Transferência obrigatória para capitalização

Nos termos do n.º 1 do artigo 83.º da lei de bases, será transferido obrigatoriamente um quantitativo correspondente a 2 dos 11 pontos percentuais correspondentes às cotizações dos trabalhadores, para um fundo de capitalização, em moldes a regulamentar em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14.º

Criação de novas prestações

1 — A criação de novas prestações após a entrada em vigor do presente diploma e que sejam objecto de financiamento exclusivo pelo Orçamento do Estado ou de forma tripartida constará de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro que tutele a área da solidariedade e segurança social, sem prejuízo de outra que seja imposta, designadamente em conformidade com o disposto na lei de enquadramento orçamental.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às prestações cuja denominação se altere nem àquelas que se destinem a substituir outras e não alarguem o âmbito, material e pessoal respectivo, de aplicação ou que correspondam a actualização de encargos legalmente prevista.

Artigo 15.º

Princípio da diversificação das fontes de financiamento

1 — O Governo promoverá o estudo necessário, tendo em vista a definição dos modos e dos termos de concretização do princípio da diversificação das fontes de financiamento constante do artigo 79.º da lei de bases.

2 — O Governo apresentará proposta fundamentada, em relatório, que justifique a necessidade da implementação do princípio, tendo em conta o reforço da sustentabilidade financeira do sistema público de segurança social, bem como o princípio da solidariedade e, bem assim, a preservação do necessário equilíbrio das contas públicas.

Artigo 16.º

Novas bases de incidência contributiva

1 — A definição de novas bases de incidência contributiva para as entidades empregadoras, a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º da lei de bases, é objecto do mesmo estudo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2 — O Governo apresentará proposta fundamentada, em relatório, que justifique a necessidade da implementação da medida, a qual deve ser justificada num contexto de defesa e de promoção do emprego e respeitar as condições referidas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 17.º

Limites aos valores tidos como base de incidência contributiva

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 61.º da lei de bases, a eventual proposta de aplicação de limites aos valores considerados como base de incidência contributiva deverá ser sustentada em relatório demons-

trativo de que tal medida não colide com a salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação, com o reforço da sustentabilidade financeira do sistema público de segurança social, bem como com o princípio da solidariedade.

2 — A proposta é obrigatoriamente precedida do parecer favorável do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 18.º

Previsões de longo prazo de receitas e encargos

Em ordem a dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 86.º da lei de bases, será nomeado, por despacho do ministro que tutele a área da solidariedade e segurança social, um grupo de trabalho que produzirá actualizações periódicas das previsões de longo prazo dos encargos com prestações diferidas, das cotizações e das contribuições das entidades empregadoras, que, designadamente, deverão constar em anexo ao orçamento da segurança social.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 29/2001/M****Cria o Sistema de Incentivos à Energia Solar Térmica para o Sector Residencial (SIEST)**

Considerando que um dos principais objectivos da política energética regional é a redução da dependência do exterior através do aproveitamento das energias renováveis de reduzido impacte ambiental;

Considerando que a energia solar térmica para aquecimento de águas sanitárias apresenta um potencial interessante para o seu desenvolvimento no sector residencial;

Considerando os elevados preços das instalações para o aproveitamento da energia solar térmica e a falta de empresas qualificadas;

Considerando que o desenvolvimento da energia solar térmica no sector doméstico irá criar oportunidades de negócio e valor acrescentado regional;

Considerando que os sistemas de apoio financeiro existentes a nível nacional e comunitário não abrangem o sector residencial;

Considerando que é de todo o interesse para a Região incentivar o desenvolvimento da energia solar térmica no sector residencial, aumentando assim a confiança nas novas tecnologias;

Neste contexto, impõe-se criar o Sistema de Incentivos à Energia Solar Térmica para o Sector Residencial (SIEST), cujas orientações estão definidas no presente diploma.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o sistema de financiamento a fundo perdido para fomentar o aproveitamento da energia solar térmica no sector residencial/doméstico, denominado «Sistema de Incentivos à Energia Solar Térmica para o Sector Residencial», adiante designado por SIEST.

Artigo 2.º

Condições de elegibilidade

Para o acesso ao SIEST os promotores deverão reunir as seguintes condições:

- a*) Ser uma pessoa singular, condomínio ou promotor de edifício em construção;
- b*) Comprovar que as suas situações contributivas perante o Estado e a segurança social se encontram regularizadas;
- c*) Ser proprietário do alojamento ou ter autorização expressa deste;
- d*) A instalação solar deve destinar-se fundamentalmente para fins domésticos;
- e*) No caso de edifícios colectivos habitados, deve haver aprovação da assembleia de condóminos;
- f*) A instalação não pode ter sido iniciada antes da data de apresentação da candidatura.

Artigo 3.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro assumirá a forma de um subsídio a fundo perdido para as instalações de sistemas solares.

2 — O valor do subsídio a atribuir (*VS*) é calculado pela seguinte expressão (em contos):

$$VS = V \times Q / 6000$$

em que:

V é o valor base para um sistema solar de referência, sendo 35 contos/m² para sistemas solares com apoio a gás e 25 contos/m² para sistemas solares com apoio eléctrico;

Q é a energia solar total a aproveitar durante a vida útil do sistema, expressa em kWh, a confirmar pela comissão técnica de análise, considerando os parâmetros de eficiência do sistema solar ou das suas componentes (colector, reservatório, tubagens, etc.), as condições climáticas regionais médias e as necessidades de água quente do utilizador.

3 — Os limites máximos do financiamento a atribuir são:

- a*) 200 contos por fogo;
- b*) 2000 contos por proponente, para edifícios colectivos;
- c*) 70 % dos custos das aplicações relevantes.

4 — O apoio será atribuído com a prova da conclusão da instalação e a apresentação do termo de responsabilidade da entidade instaladora, nos termos do anexo I deste diploma.

5 — No caso de ser excedido o montante da verba inscrita no Orçamento Regional para cada ano, os projectos poderão transitar para o ano seguinte.

Artigo 4.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas deverão ser apresentadas na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE, em formulário próprio fornecido por aquela Direcção Regional, acompanhado dos seguintes elementos:

- 1) Descrição sumária do projecto da instalação, incluindo:
 - a*) Dimensionamento da instalação (necessidades de água quente, área do colector e capacidade do reservatório) e cálculo do aproveitamento de energia solar durante a vida útil do sistema *Q* (kWh) para aplicação da expressão do n.º 2 do artigo 3.º com base num programa de cálculo a designar pela DRCIE;
 - b*) Orientação e inclinação dos colectores;
 - c*) Estimativa do número de horas de insolação por ano no local da instalação;
 - d*) Características e vida útil dos principais componentes do sistema (painel, reservatório, isolamento e sistema de apoio);
 - e*) Certificado ou relatório de ensaio do sistema solar ou dos seus principais componentes, emitido por laboratório acreditado;
 - f*) Orçamento detalhado da instalação;
 - g*) Cópia dos últimos três recibos de energia eléctrica, água e gás canalizado (se aplicável);
 - h*) Fotografias do local da instalação;
- 2) Identificação do proponente, comprovativa das condições de elegibilidade, e outros documentos destinados à análise técnica das candidaturas:
 - a*) Cópia do bilhete de identidade do promotor;
 - b*) Cópia do cartão de contribuinte do promotor;

- c) Cópia da última declaração de IRS do promotor;
- d) Comprovação das contribuições para a segurança social ou cópia da declaração de pensionista;
- e) Cópia do título de propriedade do alojamento ou da licença de construção;
- f) Cópia da acta da assembleia de condóminos (se aplicável);
- g) Autorização do proprietário do alojamento, se não for o proponente;
- h) Identificação do instalador, que deverá estar reconhecido pela DRCIE, nos termos do anexo I deste diploma.

Artigo 5.º

Gestão do Sistema de Incentivos

1 — A gestão técnica e financeira do SIEST é da DRCIE.

2 — A vice-presidência do Governo Regional designará a comissão técnica de análise, que inclua um elemento da DRCIE, um elemento do Laboratório Regional de Engenharia Civil, um elemento da AREAM — Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira e um elemento da Direcção Regional do Ambiente.

3 — Os montantes máximos a atribuir anualmente são inscritos no Orçamento Regional pela DRCIE.

Artigo 6.º

Vigência

O presente Sistema de Incentivos tem início em 1 de Janeiro de 2002 e termo em 31 de Dezembro de 2006.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional em 27 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 5 de Dezembro de 2001.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO I

Reconhecimento das entidades instaladoras de sistemas solares

Para se inscrever na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia como entidade instaladora de painéis solares deverá a empresa apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, assinado pelos gestores que obrigam a empresa, dirigido ao director regional do Comércio, Indústria e Energia, solicitando a sua inscrição;
- b) Certidão do registo comercial de que constem os nomes dos gestores que a obrigam;
- c) Cópia autenticada da apólice do seguro de responsabilidade civil;
- d) Declaração escrita de que a empresa se compromete a respeitar as disposições legais relativas à actividade;
- e) Prova da existência no seu quadro de pessoal de técnico com formação sobre dimensionamento e montagem de instalações solares térmicas obtida por entidades reconhecidas.

Termo de responsabilidade

Entidade instaladora

A ⁽¹⁾... , com sede em ... , detentora da credencial ... , emitida por ... , declara haver executado/alterado/ampliado ⁽²⁾ o sistema solar térmico em ... , n.º ... , o que foi efectuado em conformidade com as normas aplicáveis em vigor, sob a responsabilidade do seu técnico Sr. ...

Mais declara que foram realizados os ensaios de estanquidade prescritos com resultados satisfatórios. ... , ... de ... de ...
... (assinatura, com carimbo da empresa).

Entidade instaladora/montadora de redes e aparelhos de gás ... , inscrita ... na DRCIE sob o n.º ...

Electricista ... , inscrito na DRCIE sob o n.º ...

⁽¹⁾ Entidade instaladora.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série	140,00	28 067
2.ª série	140,00	28 067
3.ª série	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos)	75,20	15 076
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso	67,35	13 502	67,35	13 502

INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,60 — 120\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa